



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 05568/07

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1968/2013

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPM- Instituto de Previdência do Município João Pessoa - PB
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Cristiano Henrique Silva Souto (Ex-superintendente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária
BENEFICIÁRIO(A): IVANILDE FAGUNDES DE SOUZA
CARGO: Professora de Educação Básica II
MATRÍCULA: 3.293-0
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa
DATA ADMISSÃO: 08/05/1973
DATA NASCIMENTO: 06/10/1934
ATO: Portaria nº 68/2007, retificada pela Portaria nº 622/2012, publicada no Semanário Oficial nº 1340, de 22 a 28/09/2012
IDADE: 70 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.719 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c art. 3º da EC 41/03

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente destacadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) IVANILDE FAGUNDES DE SOUZA, no cargo de Professora de Educação Básica II, matrícula nº 3.293-0, lotado(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c art. 3º da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB